



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 817992/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, ADEMAR RIBEIRO RICHTER JUNIOR, ADRIANA APARECIDA CURITIBANO, ADRIANA BERTESIN DE ALMEIDA, ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA SANTOS, ADRIELE RAMOS RIBEIRO, AGNALDO APARECIDO RIBEIRO, ALESSANDRO HENRIQUE IZAIAS, ALESSANDRO PEREIRA DE FRANCA, ALEX SANDER DOS SANTOS, ALEXANDRA SANTOS, ALINE CRISTINA FERRARI DE ALMEIDA, ALLAN CESAR DE ARRUDA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA PEREIRA, ANA CAROLINA CARNEIRO, ANA FLAVIA DOS SANTOS COELHO, ANA JULIA NOGUEIRA SIMOES ALVES, ANA PAULA DE LIMA, ANA PAULA SILVEIRA, ANDRE LUIZ GOMES LOPES, ANDREZA MICHELLE DE ANDRADE, ANGELICA FATIMA DA SILVA, ANNA JULIA SANTIAGO CAMPANELLI, ANTONIO GIBRAN FARIAS FRANCISCO, ARIANE DOS SANTOS VALLE, BENEDITO DE OLIVEIRA, BIANCA CAROLINE GOMES, BRUNA APARECIDA CARDONHA DE OLIVEIRA ALVES, BRUNA HELOISA SILVA SOARES, BRUNO HENRIQUE FABIAN DA SILVA, CARLA LUCIANA KURITA, CARLA MARTINS, CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, CASSIO FERNANDO GUERREIRO, CATIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, CELSO MEDEIROS, CINARA ABREU DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DOMINGOS GARCIA, CLAYTON ALEXANDRE MACHADO, CLODOALDO DIONISIO, CRISTIANE DE FREITAS DO CARMO, CRISTIANO FERREIRA DE CARVALHO, DANIELA APARECIDA IZAIAS SARTORIO, DANIELE BELLI GOMES ALVES, DANILO ANDRE DE OLIVEIRA RAMALHO MATTA, DANILO MARQUES, DIEGO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, DIOGO APARECIDO SANGUINI, DOUGLAS HENRIQUE REGINATO, DUANE AUGUSTO DA SILVA, EBENEZER OLIVEIRA MULLER, EDSON DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS, ELCIO RIBAS FERNANDES, ELENO APARECIDO PACHECO, ERIC LEONARDO PEDREIRA, ESTER CORREA DOS SANTOS, EVERTON BONFIM ROMANO, FABIANA DOS SANTOS DOTTI DO PRADO, FABIO AMARAL PALADIN, FABIO PERECINI PEREIRA, FABRICIO SEVERINO DA SILVA, FELIPE AUGUSTO DA SILVA, FERNANDA DE ANDRADE ALEXANDRE, FERNANDA GABRIELY ALVES, FRANCINE ELISA SILVA, GABRIEL HIEDA LISBOA, GABRIEL PAULO OLIVEIRA DA FONSECA, GABRIELA DE PAULA DRIGO, GABRIELA MARIA PENHA THEODORO, GENILDO ANGELO DOS SANTOS, GRAZIELA RAMOS MARTINS, GRAZIELLE BERNARDES DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA, GUILHERME DE OLIVEIRA ROQUE FUNGUETO, GUILHERME PINANGE DE OLIVEIRA, GUSTAVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HENRIQUE FRANKLIN, GUSTAVO SOARES LADEIRA, HELOYSA EDUARDA PRELA, HENRICO MATHEUS ROQUE DA ROSA, HENRIQUE LIMA FLORO SILVA, HEVERTON QUAGLIO NOLI, INDIANARA FLORENZANO BATISTA, IRIS APARECIDA LUZ OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA XAVIER BILAR, ISABELA CASTANHO SABAINI, ISABELLA DE OLIVEIRA ANTONIO, ISABELLA GOBETTI ESTACIO, JACQUELLINE BARBOSA DE ARAUJO, JAELOSON RAMALHO MATTA, JAQUELINE LEAL DUTRA, JEAN CARLOS FERMINO PINTO, JEAN FILIPE FRANCISQUINHO DOS SANTOS, JESSICA BORGES DOS SANTOS, JESSICA FERNANDA MARTINS BENEDITO, JHENIFER MIRANDA DOS SANTOS, JHENNYFER CASTILHO MEDEIRAS, JOANA GREGORIO DE OLIVEIRA, JOAO PAULO ROBERTO ROMANINI, JOHNY DE SOUZA MEDEIROS, JONATAS GUERRA, JORGE LUIZ ALVES DOS SANTOS, JOSE GUILHERME FERIATO DOS SANTOS, JOSE MARCELO GALDINO, JOSIANE CRISTINA ROSIM, JOSIANE DE AQUINO, JULIANA CAROLINA OLIVEIRA, JULIO CESAR DOS SANTOS, JUSCIELE FERREIRA DE ANDRADE, KARINA APARECIDA GONCALES, KARINA AYUMI TSUDA, KARINA CAMPANHA MORETTI, KARLA GRAZIELE DOS REIS GRANDE, KLEBER DE OLIVEIRA, LARISSA ISIS FERNANDES, LEANDRO DELLA COLETA, LEANDRO WILLIAM DA SILVA, LEONARDO ANDRE ROSSATO, LEONNARDO MOZART FERREIRA CAMPOS, LIDIANE DE FREITAS CUNHA, LILIANE ADRIELI DA CRUZ, LORENA MIKAELE DA SILVA, LORETES RODRIGUES VOLQUER, LUAN AMARO DA SILVA, LUCAS FERNANDES DE LIMA FRANCO, LUCIANA DE FATIMA ANTUNES LUIZ, LUCIENE DE FATIMA DE ALMEIDA, LUCILENE JULIO, LUCINEIA BOACHACK, LUIZ CARLOS CORREIA DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE DA COSTA, MARCIA ALESSANDRA DA PAZ, MARCIA DE FATIMA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA KOKONOE SUZUKI FUJII, MARIA ELISABETE DA CONCEICAO MARCHIONI SOUZA, MARIA FERNANDA GUIMARAES, MARIA FERNANDA NILLO SARGI, MARIANA ARAUJO MIGUEL, MATEUS HENRIQUE BRAGA, MATHEUS DAMASCENO MACHADO, MATHEUS PAULO OLIVEIRA DA FONSECA, MAYKON JOSE MENDES DE MORAIS, MICHELLE FERNANDA DA SILVA, MICHELLE RAVAGNANI MONTEIRO, MIRIANE APARECIDA MEIRA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, NATALI ANTONIA DE SOUZA, NATALIA RABELLO DE PAULA, ODEMAR WALTER VASCONCELOS, ODIRLEI MORAIS DOS SANTOS, PATRÍCIA AUGUSTO DE CARVALHO, PAULO AUGUSTO MOCO REINA MARTINS, PAULO JOSE ANDRELINO, PAULO RICARDO ROMANO PRADO, PAULO SERGIO FLAUSINO, PEDRO NOGUEIRA JUNIOR, RAFAEL DE SOUZA ANDRADE, RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO, REBECA ROCHA CARVALHO, REGINA DE CARVALHO, REGINALDO LANINI COUTINHO, ROSANE ERNESTINA CORSINI GRACIA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROSELEI BIACA COSTA, ROSELEIDE OROZIMBO HARADA, ROSELAINE BATISTA, SAMANTHA D CARLO VIEIRA PEREIRA, SAMILLY EMANUELLE LOPES DE DEUS, SANDRA CRISTINA RIBEIRO, SILVANA BARBOSA DA SILVA, SILVANA HONORATO DE MEDEIROS, SILVANA STEFANO, SOLIVAN PEREIRA MENDES, SUZZAN KARLA GOMES, TAYANA MARA DOZZO DELBONI, TAYNARA SILVA DE MELO, THAISSA BIANCA FARIAS DE LIMA, VAGNER DE OLIVEIRA, VALDINEIA DE FATIMA RAMOS, VALDIR APARECIDO DA SILVA JUNIOR, VANESSA ANZOLIN, VITORIA EMANUELLA MACHADO, VITORIA GABRIELI DAUTA DIAS, WANDHERSON ANGELO DA SILVA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2286/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Manifestações uniformes. Concessão de registro aos atos de admissão. Expedição de recomendações. Aplicação de sanção administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal realizada pelo Município de Bandeirantes, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, para provimento de diversos cargos efetivos.

Na Instrução nº 33/24-CAGE - fase 1 (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão assinalou as seguintes inconformidades: **a)** o encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/11/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 13/12/2023; **b)** a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal; **c)** não há projeto básico/termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: rol dos cargos que serão ofertados no concurso; **d)** foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções, atinentes à admissão de pessoal, que não foram atendidas.

Em resposta, o Município apresentou a manifestação de peças 24/34.

Por intermédio da Instrução nº 4802/24-CAGE - fase 2 (peça 35), a unidade técnica apontou que o encaminhamento dos dados referentes à fase 2 do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo, 22/11/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/04/2024.

Em sede de contraditório, foram juntadas as razões de defesa de peças 39/40.

Mediante a Instrução nº 8597/24-CAGE - fase 3 (peça 59), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou que o encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo (ou de sua retificação), 29/12/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 11/06/2024.

Justificativas foram apresentadas pela municipalidade às peças 65/66.

Por meio da Instrução nº 891/25-COAP - fase 4 (peça 86), a unidade técnica apontou inconsistências quanto à reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência, bem como que os dados declarados no SIAP não eram compatíveis com os documentos apresentados.

Alegações de defesa e documentos foram juntados às peças 90/96.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução nº 5521/25-COAP - fase 4 (peça 97), entendeu pela regularização dos apontamentos concernentes à reserva de vagas para pessoas com deficiência e à inconsistência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos dados declarados no SIAP, manifestando-se conclusivamente pelo registro das admissões, com emissão de recomendações¹ e aplicação de multa administrativa².

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 419/25-2PC, peça 101).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos elementos processuais revela que os atos de admissão merecem ser registrados, conforme entendimento da unidade técnica e do Órgão Ministerial.

No entanto, cumpre ressaltar que, conforme exposto no Relatório, o encaminhamento dos dados referentes à:

- fase 1 do processo de seleção não cumpriu o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/11/2023, pois o processo foi autuado em 13/12/2023;

- fase 2 do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo, 22/11/2023, pois a fase foi enviada em 09/04/2024;

- fase 3 do processo de seleção não atendeu ao prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo (ou de sua retificação), 29/12/2023, pois a fase foi enviada em 11/06/2024.

¹ Recomendações ao Município para que, nos próximos certames: i. atente-se ao enviar o Ato de Designação da comissão organizadora com a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora; ii. informe o rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso no Termo de Referência; iii. atente-se para que inclua no Termo de Referência os elementos mínimos necessários para formulação de propostas pelas instituições e para sua comparação pela contratante.

² Aplicação de multa ao Sr. Jaelson Ramalho Matta, representante legal do Município no período em análise, conforme previsão do art. 87, II, "a", da LC 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião do contraditório, a respeito dos atrasos verificados, o gestor argumentou, em síntese, que “em razão da grande demanda de expediente interno houve o decurso de lapso sem o lançamento dentro do prazo estabelecido”, e “que, justamente por essas razões o Município tem a necessidade premente de contratação de servidores por meio do presente processo seletivo”.

Nesse tópico, acompanhando as manifestações uniformes, entendo que não foram apresentadas justificativas satisfatórias; não restou caracterizado nos autos algum acontecimento imprevisível ensejador de caso fortuito ou força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem também o controle social sobre as ações da Administração e sobre os gastos públicos.

Desse modo, em razão das extemporaneidades verificadas, concluo pela imposição, por uma vez, da multa administrativa prevista no artigo 87, II, “a”³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Jaelson Ramalho Matta.

No item “a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal”, a unidade técnica destacou que, apesar de o Município ter informado no sistema SIAP a qualificação técnica dos membros da comissão organizadora do concurso, não há indicação da qualificação dos membros da comissão no seu ato de designação (peça 6), o que seria necessário para atendimento ao princípio da publicidade e ao artigo 11, I, “a”⁴, da Instrução Normativa nº 142/2018.

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

⁴ Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pela pertinência da emissão de recomendação ao Município para que, nos próximos certames, atente-se ao enviar o ato de designação da comissão organizadora com a qualificação técnica e/ou profissional de seus membros.

No que diz respeito ao apontamento de que “não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: rol dos cargos que serão ofertados no concurso”, após manifestação do Município em sede de contraditório, a unidade técnica reafirmou que, de fato, no termo de referência não houve indicação dos cargos a serem providos.

Nessa senda, considero apropriada a expedição de recomendação ao jurisdicionado para que, nos futuros certames, informe, no termo de referência, o rol dos cargos/empregos que serão ofertados.

A unidade técnica mencionou também recomendação do relatório da então Diretoria de Execuções, atinente aos termos de referência, que não teria sido observada.

Em vista disso, corroboro o opinativo técnico pela emissão de recomendação ao ente federativo para que, nos próximos certames, inclua no termo de referência os elementos mínimos necessários para formulação de propostas pelas instituições e para sua comparação pela contratante.

Concluo, portanto, pela legalidade e registro das admissões em apreço, com emissão de recomendações e aplicação de sanção administrativa.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela concessão de registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos, com expedição de recomendações ao Município de Bandeirantes para que, nos próximos certames:

i. atente-se ao enviar o ato de designação da comissão organizadora com a qualificação técnica e/ou profissional de seus membros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii. informe, no termo de referência, o rol dos cargos/empregos que serão ofertados;

iii. inclua no termo de referência os elementos mínimos necessários para formulação de propostas pelas instituições e para sua comparação pela contratante.

Proponho a aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor municipal, Sr. Jaelson Ramalho Matta, em razão dos atrasos verificados no envio dos dados.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, ficando autorizado, depois de adotadas as providências cabíveis, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos, com expedição de recomendações ao Município de Bandeirantes para que, nos próximos certames:

I.a) atentar ao enviar o ato de designação da comissão organizadora com a qualificação técnica e/ou profissional de seus membros;

I.b) informar, no termo de referência, o rol dos cargos/empregos que serão ofertados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i.c) incluir no termo de referência os elementos mínimos necessários para formulação de propostas pelas instituições e para sua comparação pela contratante.

II- aplicar, por uma vez, da multa administrativa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor municipal, Sr. Jaelson Ramalho Matta, em razão dos atrasos verificados no envio dos dados;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, ficando autorizado, depois de adotadas as providências cabíveis, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente